



PL 165/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 165/2025.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Adrilles Jorge (UNIÃO) e Rubinho Nunes (UNIÃO), que dispõe sobre a exigência de certidão de antecedentes criminais e laudo toxicológico periódicos aos servidores públicos que atuem diretamente com crianças no âmbito da administração pública no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, fica instituída a obrigatoriedade de apresentação, em caráter periódico, de certidão de antecedentes criminais e de laudo toxicológico pelos servidores públicos que, no exercício de suas funções, atuem diretamente com crianças na Administração Pública Municipal. A certidão deverá ser exigida para o ingresso no serviço e, posteriormente, a cada 12 (doze) meses; já os exames toxicológicos terão periodicidade semestral. Prevê-se, ainda, a preservação do sigilo e da privacidade dos servidores pela Administração.

Há também a vedação da permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação, de servidores que apresentem, nas certidões criminais, condenações transitadas em julgado pelos crimes ali elencados, desde a condenação até 5 (cinco) anos após o cumprimento da pena. Entre eles, crimes sexuais contra vulneráveis (como estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente), delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente relativos à pornografia infantil, e outros crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes; também menciona feminicídio, tráfico ilícito de drogas e porte de drogas.

O descumprimento das exigências implicará medidas administrativas, inclusive afastamento temporário até regularização, declarando-se nulas as nomeações em desconformidade.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor argumenta que o objetivo é assegurar proteção e bem-estar das crianças em instituições que zelam por sua integridade física, moral e emocional (como escolas, creches, abrigos, hospitais pediátricos, centros de psicologia/psiquiatria infantil e equipamentos culturais). Sustenta que a adoção de certidões e exames toxicológicos periódicos atuaria como medida de precaução para identificar riscos e reforçar um ambiente seguro, invocando o dever estatal de proteção integral (art. 227 da CF) e dispositivos do ECA relativos à comunicação de maus-tratos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.



PL 165/2025

A propositura vai ao encontro da Lei Federal 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A referida Lei 14.811/2024, em seu art. 9º, altera a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), acrescentando o art. 54-A, com o seguinte texto:

“Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores”.

Já o estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo (Lei Municipal 8989/1979) assim dispõe:

Art. 49 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

Art. 189 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

(...)

II - praticar **crimes hediondos** previstos na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional; (Redação dada pela Lei nº 13519/2003)

A Lei Federal 8.072/1990, que dispõe sobre crimes hediondos, assim tipifica os seguintes crimes cometidos contra crianças e adolescentes:



PL 165/2025

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:

(...)

c) nas dependências de instituição de ensino;

(...)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

(...)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

(...)

X - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, caput e § 4º);

XI - sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos (art. 148, § 1º, inciso IV);

XII - tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a V, e § 1º, inciso II).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

(...)

VII - os crimes previstos no **§ 1º do art. 240 e no art. 241-B** da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim dispõe nos seus arts. 240, § 1º e 241-B:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:



PL 165/2025

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena;

II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

A finalidade precípua da iniciativa é densificar o vetor de proteção integral às crianças no ambiente de serviços públicos municipais que com elas mantenham contato direto, mediante controle prévio e periódico de idoneidade (certidões criminais) e de aptidão relacionada ao uso de substâncias psicoativas (exames toxicológicos).

A lógica subjacente é a da prevenção: ao identificar situações objetivas de risco — notadamente condenações por crimes sexuais contra vulneráveis e infrações conexas — e ao monitorar periodicamente a eventual dependência/uso de drogas, busca-se reduzir a probabilidade de ocorrência de danos a este público hipervulnerável, compatibilizando o interesse público com a preservação do sigilo e da privacidade funcional dos servidores.

Em termos práticos, a proposição estabelece rotinas claras (periodicidades anual e semestral), consequências administrativas pelo descumprimento e critérios impeditivos temporários fundados em condenações específicas, de modo a oferecer segurança jurídica tanto para a Administração, na gestão de pessoal, quanto para as famílias e a sociedade, no usufruto de serviços públicos mais seguros.

Pelo exposto acima e sem prejuízo de uma análise mais detalhada da Comissão de Mérito subsequente, a qual possui maior proximidade com a matéria, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em